



Número: **0602238-86.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - ELEICAO 2022 GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO) ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18194979	29/05/2023 17:40	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602238-86.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRS. FERNANDO GOMES GERUDE – OAB/MA 10.786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS – OAB/MA 11.195

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. OMISSÃO DE DESPESAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS. NÃO OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de despesas referentes à contratação de motoristas para guiar veículos objeto de cessão é vício que só poderá ser apontado se houver indícios do efetivo uso do veículo e, conseqüentemente, da efetiva ocorrência de tais serviços, sendo inviável a simples suposição. Irregularidade meramente formal.

2. A identificação de notas fiscais que representam gastos não declarados, resulta na conclusão de que houve a utilização de recurso de origem não identificada, devendo a quantia correspondente à irregularidade ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



3. O valor total das irregularidades equivale a menos de 3% do valor total das despesas declaradas, assim, deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para reconhecer a superação das irregularidades. Precedentes do TSE.

4. O julgamento das contas como aprovadas com ressalvas não exime o prestador da obrigação de devolver aos cofres públicos valores considerados irregulares (art. 79, Resolução-TSE nº 23.607/2019), cabendo.

5. Contas aprovadas com ressalvas com a devolução de valores ao erário.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional na ordem de R\$ 1.780,00, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 26 de maio de 2023.

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Cidadania, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer em que apontou como vícios a omissão de receitas e gastos e, por isso, recomendou a aprovação com ressalvas das contas do candidato (Id. 18168586).



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (Id 18179955) pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, determinando-se ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 1.780,00 (Recurso de Origem Não Identificada).

É o relatório.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

VOTO

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, no parecer conclusivo foram identificadas irregularidades e sua análise leva à conclusão de que tais falhas podem ser relativizadas, mas ainda assim não tornam a prestação de contas digna de aprovação sem qualquer anotação de ressalva. Vejamos.

1.1 OMISSÃO DE DESPESAS E GASTOS ELEITORAIS

a) Despesas com motorista

A SECEP apontou a inexistência da anotação de despesas relacionadas com a contratação de motoristas para guiar dois veículos cedidos ao candidato. Em regra, não é possível a presunção de contratação de despesas pelos candidatos, porquanto são necessárias provas, ou, pelo menos, indícios, de que a despesa foi realizada e não declarada. Com a contratação de motoristas não é diferente.

Nesse sentido:



A ausência de registro de despesa com serviços de motorista ou receitas estimáveis em dinheiro referentes a estes serviços também não deve ensejar desaprovação. Com efeito, o fato de não constar tais despesas, por si só, não autoriza presumir que houve gastos dessa natureza deliberadamente omitidos. Não obstante, a unidade técnica destacou que as referidas impropriedades não comprometem a regularidade das contas, razão pela qual sugeriu a aprovação com a anotação de ressalva 5. Verificada a ausência de prejuízo e/ou à análise das contas, as irregularidades ensejam apenas ressalvas, na forma do art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019. (TRE-PA, Prestação de Contas nº 06017311720226140000, Rel. Des. Rafael Fecury Nogueira, 16/12/2022)

Trata-se, portanto, de irregularidade meramente formal que não autoriza a desaprovação das contas.

b) Omissão de despesas

O parecer conclusivo apontou a existência de despesas identificadas através da análise da base de dados da Justiça Eleitoral e que não constavam da prestação de contas apresentada.

DATA NF	DACNPJ	FORNECEDOR	DOC	VALOR
18/08/2022	17.247.813/0001-83	V DO NASCIMENTO CUNHA	509	R\$ 1.520,00
01/10/2022	37.394.652/0001-68	CHARLES ROBERT DO NASCIMENTO NEVES	165	R\$ 260,00

Compulsando os autos não verifiquei qualquer referência a tais gastos que foram encontrados apenas em razão dos procedimentos de auditoria e circularização realizados pelo órgão técnico. Após a realização de diligências, o prestador limitou-se a afirmar que não reconhece tais despesas (Id 18156263), mas não trouxe nenhum dado que pudesse corroborar sua tese.

Sobre a questão aduz a Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;



Desse modo, se há notas fiscais regularmente emitidas em nome do candidato, resta comprovada a existência do gasto. Tal irregularidade só poderia ser regularizada contabilmente através do cancelamento do documento fiscal, fato que não se verificou.

Isso traz à luz despesas que foram pagas com recursos que não compunham os valores constantes das contas de campanha do candidato e dos quais não se conhece a origem dos recursos.

Dessa forma, é de se concluir que o caso trata de utilização de recurso de origem não identificada (RONI), devendo, assim, a quantia correspondente à irregularidade (R\$ 1.780,00) ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do artigo 32 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Nesse cenário, tal fato possui o condão de macular as contas, contudo, verifico que as despesas realizadas pelo candidato atingiram o montante de R\$ 59.500,00, de forma que os valores não declarados representam apenas 2,99% dos gastos totais, percentual que não possui força para eivar de vício as contas prestadas.

Os julgados do Tribunal Superior Eleitoral reconhecem amplamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor diminuto.

[...] Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 46096, Rel. Min. Edson Fachin, 06/03/2020).

Desse modo, em razão do valor proporcional reduzido, e não havendo provas de má-fé do prestador e de falhas que comprometam a higidez e a lisura do balanço contábil, mostra-se descabida, no caso concreto, a desaprovação das contas em análise. Contudo, é certo que a aprovação com ressalvas não exime o prestador da obrigação de devolver aos cofres públicos o valor tido por irregular (art. 79, Resolução-TSE nº 23.607/2019), cabendo, no presente caso, a restituição de R\$ 1.780,00.

1.3 CONCLUSÃO

De tudo, resta claro que as contas devem ser aprovadas com ressalvas tendo em vista que subsistiram apenas vícios de natureza formal que não prejudicaram a verificação completa da regularidade das contas prestadas, mas deverão ser restituídos ao erário R\$ 1.780,00 apontados como recursos de origem não identificada.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao



cargo de Deputado Estadual, pelo Cidadania, determino, ainda, a devolução de valores ao Tesouro Nacional na ordem de R\$ 1.780,00, considerados como recursos de origem não identificada.

É como voto.

São Luís-MA, 22 de maio de 2023.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Relator

